



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001809-13.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I, é apelado YVES DIEGO MAEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39523

Apelação Cível nº 1001809-13.2024.8.26.0666

Comarca: Arthur Nogueira – 1ª Vara Judicial

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Aloha I

Apelado: Yves Diego Maeda

Juiz Prolator: André Acayaba de Rezende

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Veículo automotor objeto de garantia fiduciária. Insurgência em face da r. sentença de improcedência. Parte autora que pretende a reforma do julgado. Irresignação que não prospera. Notificação extrajudicial que lastreia a presente ação de busca e apreensão que foi encaminhada ao endereço do réu em 24/11/2023, tendo sido recepcionada em 08/12/2023, e referia-se à parcela nº 13 com vencimento em 01/11/2023 (quitada em 05/12/2023). Trata-se, portanto, de parcela diversa daquela apontada na exordial, qual seja, de nº 17, com vencimento em 01/03/2024, adimplida antes do ajuizamento do feito (ocorrido em 20/05/2024). Outrossim, as parcelas de nº 18 e 19 foram devidamente pagas no dia do vencimento ajustado entre as partes (22/05/2024) e as subsequentes continuaram a ser devidamente adimplidas pelo réu e recebidas sem qualquer oposição pelo autor que, inclusive, apresentou planilha demonstrando que os boletos vinham sendo mensalmente adimplidos. Decreto de improcedência da ação que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS ALOHA I, contra a r. sentença de fls. 284/286 que, em *ação de busca e apreensão* promovida em face de YVES DIEGO MAEDA, ora apelado, julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Nas razões recursais de fls. 289/297, aduz, em linhas gerais, que desde a entrega da notificação *o contrato foi rescindido, declarando-se vencido antecipadamente, encontrando-se todo vencido e desde a inadimplência da prestação vencida e notificada*; que a parcela vencida somente fora adimplida após a notificação; que *enquanto não for pago o valor integral das obrigações, continua a ré ostentando a sua condição de devedora e o bem continua a garantir o contrato, conforme pacto firmado pelas partes*; e que persiste a mora, de modo que o feito deve prosseguir.

Pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 298/299).

Contrarrazões às fls. 400/406, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se incólume a sentença.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha II ajuizou ação de busca e apreensão contra Yves Diego Maeda, objetivando a retomada do veículo de placas FOV1E99, que lhe foi dado em garantia fiduciária na cédula de crédito bancário de nº AR000123945, celebrada com o autor, em razão de crédito concedido no valor de R\$ 50.991,96, que deveria ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.719,25 entre 30/10/2022 e 30/09/2027. Sustenta que o réu, contudo, deixou de honrar o pagamento das parcelas a partir 01/03/2024, motivo pelo qual pediu, com liminar, a busca e a apreensão do veículo, além das cominações de estilo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/179.

O requerido, ingressou espontaneamente nos autos (fls. 186/188), alegando que a ação foi distribuída em 20/05/2024, contudo a parcela inadimplida foi efetivamente quitada na data de 06/05/2024. Sustenta ainda, que celebrou acordo extrajudicial para pagamento das parcelas de nº 18 e nº 19, no valor de R\$ 3.841,06, tendo efetuado o pagamento na data do vencimento, dia 22/05/2024. Requer a improcedência da ação.

Sobreveio petição autoral noticiando a incorporação dos direitos creditórios que lhe pertenciam em favor de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Aloha I (fls. 245/250).”

Pois bem.

Pese, contudo, a argumentação expendida no apelo, a insurgência não prospera.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença de fls. 284/286, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

Isso torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a *“viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*¹.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“A presente ação foi ajuizada em 20/05/2024 e foi motivada pelo inadimplemento ocorrido a partir da parcela de nº 17, vencida em 01/03/2024, o que fez vencer antecipadamente todo o restante das parcelas.

Porém, quando ocorreu a distribuição, estava adimplida tal

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.

parcela, restando inadimplidas duas parcelas, que foram efetivamente quitadas na data de 22/5/2024 (fls. 218/223). A notificação foi recebida no endereço do réu em 08/12/2023 e dizia respeito acerca da parcela vencida em 01/11/2023 que foi paga na data de 05/12/2023, ou seja, débito diverso do especificado na inicial e, que também já encontrava-se devidamente quitado.

Constata-se, portanto, que, quando da propositura da demanda em 20/05/2024, o débito referente à dívida vencida já havia sido quitada em 05/12/2023 e 22/05/2024 e a outra parte já estava negociada para pagamento futuro, o que fez a notificação perder sua validade, não podendo o autor invocar o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a necessidade de pagamento integral da dívida se aceitou, antes do ajuizamento da ação, o pagamento apenas do montante então vencido.

Tem-se pois, que não havia pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

"Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação principal e de parcial procedência da reconvenção. Apelo da ré. Mora não comprovada. Notificação que visa a permitir ao devedor a purgação da mora. Pela notificação extrajudicial juntada com a inicial, a ré foi notificada para o fim de sua constituição em mora em decorrência do inadimplemento a partir da parcela vencida em 21/08/2021. Requerida que não estava sequer em mora quando notificada a respeito do vencimento da parcela de agosto/2021, pois

esta prestação já havia sido paga antes mesmo do envio da notificação e, obviamente, do ajuizamento da presente ação. Se a notificação indica parcela que foi paga antes do ajuizamento da ação, inclusive antes da notificação, o processo deve ser extinto, em decorrência da invalidade da notificação extrajudicial, ainda que a inicial se refira às prestações vencidas a partir de setembro/2021. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Exigência do art. 2º, § 2º, DL nº 911/69. Súmula nº 72 do STJ. Apelo provido.” (TJ-SP - AC: 10123115620218260006 São Paulo, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 12/07/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2023).

Tanto é assim que o autor inovou nos autos, apresentando suposta proposta de acordo celebrado com o réu. Por outro lado, considerando que à época da propositura da demanda o autor não estava em mora, bem como o disposto no art. 488 do Código de Processo Civil (“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”), o pedido do autor será julgado improcedente, arcando ele com o pagamento da sucumbência, por ter dado causa à demanda.” (g.n.)

Interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Com efeito, emerge dos autos que a notificação extrajudicial que lastreia a presente ação de busca e apreensão foi encaminhada ao endereço do réu em **24/11/2023** (fls. 174/176), tendo sido recepcionada em **08/12/2023**

(fls. 176/177), e referia-se à parcela nº 13 com vencimento em 01/11/2023 (quitada em 05/12/2023).

Verifica-se, portanto, **que se trata de parcela diversa daquela apontada na exordial, qual seja, parcela de nº 17, com vencimento em 01/03/2024, adimplida antes mesmo do ajuizamento do feito** (ocorrido em 20/05/2024) – fls. 220/223.

Impende ressaltar, ademais, que as parcelas de nº 18 e 19 foram devidamente pagas no dia do vencimento ajustado entre as partes (22/05/2024 – fls. 218/223) e as parcelas subsequentes continuaram a ser devidamente adimplidas pelo réu e recebidas sem qualquer oposição pelo autor que, inclusive, apresentou planilha demonstrando que os boletos vinham sendo mensalmente adimplidos (fls. 277/283).

Correta, portanto, a assertiva do magistrado sentenciante ao consignar: “*não podendo o autor invocar o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a necessidade de pagamento integral da dívida se aceitou, antes do ajuizamento da ação, o pagamento apenas do montante então vencido.*” (g.n.)

A r. sentença, portanto, deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos.

Assim, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida na integralidade.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Considerando o desprovimento do recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor da causa.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR